



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78
ACÓRDÃO Nº 5.275
(26.08.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26.08.2008.

Recurso Eleitoral nº 78

Recorrente: Osvaldo de Gomes de Barros Filho

Advogados: Bruno Soriano Cardoso e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 24ª Zona

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA. PROCESSO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA. ADPF 144-7/DF. EFEITO VINCULANTE.

1. A ausência de condenação transitada em julgado, em processo que apura a prática de apropriação indébita previdenciária, impede o indeferimento do registro de candidatura.

2. O efeito vinculante decorrente do julgamento da ADPF nº 144-7/DF, estabelece que a mera existência de processo judicial em andamento, sem a existência de condenação transitada em julgado, não configura motivo para o indeferimento do registro de candidatura de qualquer cidadão.

3. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de agosto de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspar - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Oswaldo Gomes de Barros Filho**, buscando a reforma de Decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 24ª Zona, Colônia Leopoldina/AL, a qual indeferiu seu pedido de Registro de Candidatura, para concorrer ao cargo de vice-prefeito, em virtude de vida pregressa incompatível com o cargo eletivo.

Em seu favor, alegou que a sentença recorrida é nula, pois a impugnação do MP era apenas da candidatura do vice-prefeito, enquanto o magistrado de primeiro grau indeferiu o registro da chapa majoritária.

Acrescentou, ainda, que a vedação da candidatura de candidato, réu em processo judicial não transitado em julgado, importa em pré-julgamento, restando o candidato condenado antes da avaliação da justiça comum.

Em contra-razões de folhas 95 a 96, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugnou pela manutenção da sentença do *juiz a quo*, pelos mesmo motivos firmados na impugnação de folhas 20 a 28 (impossibilidade de registro de candidatura de candidato com vida pregressa que fere os princípios da moralidade e interesse público).

A Procuradoria Regional Eleitoral em parecer, de folhas 133 a 142, manifestou-se pelo improvimento do Recurso, pois os elementos constantes dos autos evidenciam mácula na vida pregressa do pretense candidato, apta a fundamentar a rejeição da candidatura. Acrescentou, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal no julgamento da ADPF nº144/DF, interposta pela AMB, equivocadamente prestigiou o princípio da presunção de inocência em face dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78

VOTO

1. Inicialmente, verifico que o recorrente foi condenado em primeira instância pelo crime de apropriação indébita previdenciária, conforme documento de folhas 90 a 102. Contudo, no recente julgamento da ADPF nº 144-7/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade dos candidatos que respondem a processo judicial ter seu registro de candidatura indeferido antes do trânsito em julgado.

2. Destaco, ainda, que foi encaminhado a este Regional o ofício GP nº 267/2008, através do qual o Presidente do STF informa que, por votação majoritária, a ADPF nº 144-7/DF foi julgada improcedente, sendo proferida decisão revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos, estabelecendo que a regra inscrita no §9º do art. 14 da Constituição não é auto-aplicável e que a mera existência de inquéritos policiais ou processos judiciais em curso não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão.

3. Nesse passo, manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, fundamentada apenas no fato deste ser condenado em primeiro grau por apropriação indébita previdenciária, sem decisão condenatória transitada em julgado, consistiria em insubordinação ao efeito vinculante imposto pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Maceió, 26 de agosto de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(76ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 78 – Classe 30

Recorrente(s): Osvaldo Gomes de Barros Filho

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.275, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.275 de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008. Eu, *P. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. Almeida
Coordenadora de Sessões